COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 245/2017

AUTOR DO PROJETO VEREADOR MARCELLE MORAES

RELATOR: VEREADOR ALFREDO MANGUEIRA

EMENTA: " Estabelece adoção de combustível menos poluentes para geradores no âmbito do município de Salvador, e dá outras providências".

PARECER

O Projeto de Lei em apreciação nesta CCJ, da autoria do Vereador Marcelle Moraes, não obstante a preocupação de S. Exª com a preservação do Meio Ambiente, da forma como está apresentado não permite a este Relator a emissão de voto favorável, pois não específica o que realmente deseja, salvo o desejo de redução de poluição ambiental no Município, o que é desejo de todos nós.

Ocorre que, Órgão regulador da matéria é o CONAMA, Conselho Nacional de Meio Ambiente, responsável pela emissão de normas para tal fim, com validade para todo o país, assim foi quando em 1989, na Resolução nº 05, crio o PRONAR, Programa Nacional de Controle de Poluição do Ar, normas em vigor até a presente data, onde fixa limites de gases poluentes a serem expelidos por equipamentos fabricados no Brasil conforme norma da ABNT.

No Projeto S. Ex.ª não fixa esses limites máximos o que gerou judicialização de Lei de 2010 do Município de Ribeirão Preto que versava sobre a utilização de biocombustível na renovação da frota de veículos do Poder Público Municipal. No caso a alegação foi "por interferência na competência de discricionariedade do Prefeito, violando princípios de independência entre os Poderes". Ação julgada Procedente pelo T. J. – SP.

No caso do Projeto em comento a situação se agrava, pois, a ilustre autora estende seu Projeto a toda a rede pública, inclusive equipamentos de emergência que no caso de Salvador envolve redes públicas Federal (UFBA e HRS), Estadual, (HGE 1 e 2) e HRS, ANA NERIS, fora Maternidades, Hospital da Mulher e outros de menor porte, e Municipal, a que além das UPAs a ele breve será incorporado o Hospital Municipal de Cajazeira. No Artigo 2º sugere tipo de combustível sem nenhuma comparação com outros, o que pouco diz para fins de avaliação da legalidade, conveniência e viabilidade para emissão do opinativo.

Já no Artigo 3º peca ainda mais ao criar penalidades por infrações a prefeituras, Estado e Governo Federal no caso de não cumprimento de Lei proposta, iniciativa vedada aos legisladores municipais.

VOTO

Por não objetivar no corpo do Projeto o objeto pretendido com o respectivo detalhamento técnico da matéria e por estipular penalidades para Poderes Públicos de outros Entes Federativos, opino PELA REJEIÇÃO do PLE 245/2017.

Sala da Comissões, em 05 de junho de 2017.

ALFREDO MANGUEIRA
Relator